

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5073475-13.2014.404.7000/PR**REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL/PR****ACUSADO : A APURAR****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DESPACHO/DECISÃO**

Conforme decisão de 10/11/2014, deferi buscas e apreensões requeridas pela autoridade policial e com manifestação favorável do MPF (evento 10).

Em petição (evento 15), solicita o MPF ampliação das buscas para que, nos endereços sedes das empresas, elas não fiquem restrita a um único e determinado andar, para que seja esclarecido que a busca pode abranger o local do setor jurídico, e ainda aponta item específico que pretende que conste na busca.

Ora, nos termos da decisão anterior, há justa causa para a realização da busca e apreensão nos endereços sede da empresa.

Razoável o pedido do MPF de que a busca não fique restringida a um andar, uma vez que a dinâmica da diligência pode revelar que a prova procurada encontra-se em outro.

Por outro lado, também razoável o pedido de que a busca possa ser realizada no setor jurídico da empresa se necessário. O fato das provas eventualmente estiverem no setor jurídico não as imuniza das buscas e apreensões, conforme interpretação do art. 243, § 2º, do CPP, caso se trate de elemento do corpo de delito.

Assim, esclareço que, nos endereços sedes das empresas, a busca pode também ser feita no setor jurídico, limitada porém nesse caso à apreensão de elementos do corpo de delito (v.g. documentos relativos aos ajustes fraudulentos, depósitos nas empresas de fachada ou pagamentos de caráter criminoso). Nesse caso, porém, se o setor jurídico for também local de trabalho de advogado, deverá a autoridade policial, para nele realizar a busca, cumprir o disposto no art. §7.º do art. 7.º da Lei nº 8.906/1994.

Por fim, entendo que o elemento apontado pelo MPF para busca já se encontra compreendido no objeto da busca delimitado pelo Juízo, motivo pelo qual não vislumbro necessidade de alteração no ponto, 'arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empreiteiras e documentos relacionados com a contratação das empresas de fachada investigadas (especialmente MO Consultoria, GDF Investimentos, RCI Software, e Empreiteira Rigidez, entre outras)'. 'Documentos relativos à contratação' abrange qualquer documento relativo à relação jurídica entre a empreiteira e as empresas de fachada, inclusive pagamentos, abrangendo também o item descrito pelo MPF em sua petição.

Assim relativamente aos mandados expedidos para busca e apreensão no endereços sedes das empreiteiras (rol nas fls. 2-23 da petição do MPF), consigne-se que 'a autorização judicial abrange busca e apreensão em qualquer andar ou sala dos edifícios sede da empresa que for pertinente segundo avaliação da autoridade policial, inclusive o respectivo setor jurídico, limitado neste caso a busca e apreensão a elemento que constitui o corpo de delito'. Consigne-se ainda a ressalva de que, 'para busca no setor jurídico, se ali também for local de trabalho de advogado, deverá ser solicitada a presença de representante da OAB'.

Ciência ao MPF e à autoridade policial desta decisão.

Façam-se as alterações nos mandados, entregando-os à autoridade policial.

Curitiba/PR, 12 de novembro de 2014.